PARECER - PA00 - 32/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5619/2017
PROTOCOLO	: 1795500
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS Nº 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO COM INFORMAÇÕES ACERCA DO MONTANTE DOS RECURSOS APLICADOS NA EXECUÇÃO DE CADA PROGRAMA INCLUÍDO NO ORÇAMENTO ANUAL – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL QUE AUTORIZA BAIXA/CANCELAMENTO DE DÍVIDA PASSIVA/ATIVA – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS E SOBRE O PARECER – PUBLICAÇÃO DO ANEXO 12 – EXTRATO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA CONTENDO SALDO EM 31 E DEZEMBRO – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS PAGOS E CANCELADOS NO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES A CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DECRETOS APRESENTADOS SEM COMPROVAÇÃO DE QUAIS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS FORAM SUPLEMENTADAS – DECRETOS DUPLICADOS – RELAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM INFORMAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS – AUSÊNCIA DAS LEIS QUE CRIARAM A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECIFICA E DAS CÓPIAS DOS DECRETOS AUTORIZATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO ANEXO 11 E ANEXO 12 – DECRETOS APRESENTADOS – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR COMO FONTE DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA COM A INFORMAÇÃO DO ANEXO 12 DE UTILIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SALDO EM ESPÉCIE PROVENIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA DO SALDO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR E DO SALDO DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ANEXO 13 E 15 SEM APRESENTAR OS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – VALOR INFORMADO À CONTA REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERGENTE DA RECEITA PATRIMONIAL DE VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADA NOS ANEXOS 10 E 12 – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS REGISTRADOS NA VPA E NA VPD – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS OU DEMONSTRATIVOS QUE COMPROVEM A VARIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS – SALDOS DAS CONTAS CAIXA E

EQUIVALENTES DE CAIXA DO ATIVO CIRCULANTE DIVERGENTES DO SALDO CONTÁBIL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSIDERADA NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA CONTA ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO – SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – SALDO DAS CONTAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO E EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO DIVERGENTE DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DAS DEPRECIAÇÕES DOS BENS MÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E VALORES QUE COMPÕEM A PARTE DO PATRIMÔNIO LIQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGENTE DO APRESENTADO NAS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo, em razão da ausência de diversos documentos de remessa obrigatória e de inconsistências nas demonstrações contábeis que prejudicaram o trabalho de fiscalização, bem como em razão da falta de transparência dos atos, motiva a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio desfavorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; **intimação** do resultado do julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 261/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não está apta a receber parecer prévio favorável à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - LLRP - 13494/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas obtenha **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou intimação ao jurisdicionado, por conta das irregularidades apresentadas e para que pudesse se manifestar e atender ao contraditório e a ampla defesa, o que foi concedido por este conselheiro relator conforme o termo de intimação INT – G.WNB – 1272/2020.

O jurisdicionado manifestou-se às fls. 542-1011,cujos autos foram enviadas para reanálise do corpo técnico, e da Divisão de Contas de Governo e Gestão, sendo que no **relatório ANA - DFCGG/CCM - 812/2021**, manteve sua conclusão de que a prestação de contas **não está em conformidade com a legislação**.

Seguidamente, a Auditoria do Corpo Especial, em sede de reanálise, também se manifestou pelo **parecer contrário à aprovação** das contas, conforme o **Parecer PAR - GACS LLRP - 1718/2021.**

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o **Parecer PAR - 4ª PRC - 82/2022**, opina pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição das contas.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 954/2013 de 23 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 28.990.350,00,** para o exercício de 2014.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	28.990.350,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.388.435,25
(-) Anulações das Dotações	-	(5.766.565,85)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**27.612.219,40**

Fonte: Peça 70, (fl. 492).

No envio de documentos, constatou-se a ausência e a divergência entre os decretos apresentados, entre os créditos adicionais especiais, não coincidindo com o registrado nos Anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 370-394) e 12 - Balanço Orçamentário (fls. 151-153) que informam o valor de R$ 30.614.234,42, o que será mencionado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	28.420.850,48
(-) Despesa Empenhada	-	27.706.995,41
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**713.855,07**

Fonte: Peça 34, (fls. 476-477).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	22.610.734,93
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	51,67%	11.683.533,15
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,19%	720.805,98
(=) Total da Despesa	**60%**	**54,86%**	**12.404.339,13**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**13.566.441,00**
Margem Utilizada		52,28%	12.404.339,13

Fonte: Peça 34, (fl. 488).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 12.404.339,13, cujo montante situou-se abaixo do máximo permitido, que era de R$ 13.566.441,00, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica (fl. 488).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **31,20%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 486).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **26,85%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 487).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 489), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,88%,** estando dentro do limite constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		22.610.734,93
Dívida Consolidada Líquida		2.708.864,94
Margem Permitida	**120%**	**27.132.881,90**
Margem Utilizada	**11,98%**	2.708.864,94

Fonte: Peça 34, (fls. 489-490).

Ao final do exercício de 2014, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **11,98% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitadas durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou, prestando esclarecimentos, muito embora, os documentos acostadas nos autos não sanaram as impropriedades apontadas pelo corpo técnico, e em sede de reanálise, novos relatórios foram concluídos pelo parecer contrário à aprovação das contas.

Em resposta, à intimação desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança, esclarece que:

> *"...Quanto aos documentos ausentes conforme estabelece o anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.1 letra B da Instrução normativa TCE/MS nº 35/2011, informamos que não temos acesso ao sistema para corrigir os problemas... e que... No que tange a falta dos documentos relacionados no Termo de Intimação acima especificado, estamos com problemas de levantar as peças do Balanço de 2014, em decorrência de briga interna do pessoal do sistema que entrou (Qualit Sistemas), da nova gestão, que não fez a conversão do sistema antigo, e a empresa que nos atendia Staf Sistema Ltda, pois notificamos a prefeitura em 09 de Julho de 2020, e não obtivemos nenhuma resposta."*

Embora, o gestor tenha manifestado suas razões, justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias à análise das contas, procedemos a consultas em nossos sistemas, no intuito de compreender melhor esta demanda, assim pudemos observar alguns pontos relevantes.

O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, por meio do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato.

Ocorre que, apenas foi enviada a prestação de contas de governo do exercício de 2013 (TC/7089/2014 – em 01/07/2014), dentro do período aproximado que atenderia a legislação em vigor, pois, as demais prestações de contas de governo dos exercícios de 2014 e 2015, foram encaminhadas a esta corte de contas nos anos de 2017 (TC/5619/2017 – 24/03/2017 e TC/5621/2017 – 24/03/2017) e TC/7998/2018 em 17/07/2018, após o período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal (meados de fevereiro de 2017).

Assim, as prestações de contas de 2014 a 2016, foram encaminhadas de forma intempestiva e duas de uma só vez, após o período de saída do mandato, e quando chegaram a esta corte, estavam com impropriedades principalmente sobre escriturações irregulares das contas nos demonstrativos contábeis.

Constatamos que o gestor recorreu ao judiciário, ajuizando a ação nº 0800555-75.2018.8.12.0023 – Angélica (fl. 545), onde encaminhou o protocolo.

Entendemos que houve algum problema de comunicação entre as empresas de softwarers, porém, também houve problema de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antonio Milhorança (2013-2016), que apesar de, ter acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava sendo atendido pela empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação tempestiva da prestação de contas.

Em que pese as possíveis dificuldades de acesso às informações, não está na competência desta Corte de Contes, interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto resta-nos destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

Irregularidade	Infração
2.5.1 – Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; b) Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, conforme Subanexo XIV; c) Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual; d) Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada	art. 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

– Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo; e) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia); Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente; f) Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver; g) Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000. Demonstrativo Financeiro – Saldo Anterior, Movimentações e Saldo Final; h) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 28. - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; i) Comprovação da Publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; j) Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro; k) Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, e no valor de R$ 2.864.129,05; l) Relação dos Restos a Pagar, pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, e no valor de R$ 923.673,88; m) Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores datas e beneficiários, e no valor de R$ 431.910,39; n) Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar.	
2.5.2 Intempestividade no envio das contas: a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

(Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1), sendo **protocolada no dia 24/03/2017**.	
2.5.3 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) Em alguns decretos apresentados não restou comprovada quais unidades orçamentárias foram suplementadas, tendo sido informada apenas a origem dos recursos decorrentes de anulação parcial e/ou total das dotações. Na Relação das Alterações Orçamentárias, esses decretos indicam como origem recurso "Dotação transferida"; b) Verificamos que os Decretos n° 120/2014 e 121/2014 estão duplicados; c) Na Relação das Alterações Orçamentárias consta a informação que houve abertura de Créditos Adicionais Especiais, no montante de R$ 52.367,33. No entanto, não foram enviadas as leis que criaram a dotação orçamentária especifica, bem como as cópias dos decretos autorizativos, consoante com o dispositivo 42 da Lei n° 4.320/64; d) Em decorrência da indicação dos recursos acima, a despesa, inicialmente fixada em R$ 28.990.350,00, passou para R$ 27.612.219,40, não coincidindo com o registrado nos Anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 12 - Balanço Orçamentário que informam o valor de R$ 30.614.234,42; e) Conforme decretos apresentados, não houve utilização do Superávit Financeiro do exercício anterior como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Ocorre que no Anexo 12 – Balanço Orçamentário consta informação de que foi utilizado para abertura de créditos adicionais o valor de R$ 161.829,70; f) O saldo em espécie proveniente do exercício anterior – R$ 2.294.175,01 diverge do saldo demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 6.003.083,49, bem como do saldo do Balanço Patrimonial constante na prestação de contas de 2013 – R$ 4.921.103,24 (TC/MS n° 7089/2014); g) O Balanço Financeiro – Anexo 13, não observou as normas contidas na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público do MCASP, vez que o demonstrativo não apresenta os saldos da coluna do Exercício Anterior; h) O valor informado à conta Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras – R$ 1.182,48, diverge da Receita	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 4.320/64, Art. 39, Art. 102 § 2º e LC nº 101/200, Art. 58. MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18

Patrimonial de Valores Mobiliários registrada nos Anexos 10 e 12, cujo valor é de R$ 499.353,82; i) O valor das Transferências Intragovernamentais registrado na VPA – R$ 10.248.896,45 diverge do valor das Transferências Intragovernamentais registrado na VPD – R$ 8.275.541,95; j) Faltam notas explicativas informando a composição das seguintes contas (subitem 3.4): - Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, no valor de R$ 226.583,60; - Ganhos com Desincorporação de Passivos, no valor de R$ 274.984,39; - Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos, no valor de R$ 513.038,63; - Subvenções Econômicas, no valor de R$ 34.598,52; k) Não enviou, conforme, solicitado na intimação, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas ou demonstrativos que comprovem a variação patrimonial dos bens de 2014. (saldo anterior, aquisições, baixas, desvalorização e saldo atual); l) A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, não observaram as normas contidas na Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP, vez que o demonstrativo não apresenta os saldos da coluna do Exercício Anterior; m) Os saldos das contas Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante, no valor de R$ 4.939.265,71, não conferem com o saldo contábil apurado nos extratos bancários de R$ 10.649,45, nem com os informados nas conciliações bancárias de R$ 2.115.876,11 (peças 12 e 13); n) Verificamos a ocorrência de movimentações financeiras em instituição financeira considerada não oficial – Banco Bradesco Ag/CC 400-8012-8 e Ag/CC400-959-8, contrariando o disposto no § 3° do artigo 164 da Constituição Federal; o) Não foi enviada as notas explicativas explicando a composição da conta Ativo Realizável a longo Prazo, no valor de R$ 923.381,82; p) O saldo do Passivo Circulante não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 3.965.888,66, evidenciando uma diferença de R$ 22,20; q) O saldo das contas Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo e Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo no valor de R$ 2.195.917,13, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna – R$ 2.708.864,94;	

r) Verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de 2014, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em descompasso com Lei 4.320/1964 e NBCT 16.9 Depreciação, Amortização e Exaustão; s) Não foram apresentadas as contas e valores que compõem a parte do Patrimônio Liquido, também não consta no demonstrativo a coluna do saldo do Exercício Anterior, desrespeitando assim, a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do MCASP; t) No Balanço Patrimonial de 2013, constante nos autos deste processo, apuramos algumas divergências de valores em relação ao demonstrativo apresentado quando da prestação de contas de governo de 2013, autuado neste Tribunal de Contas sob o número de processo TC/MS 7089/2014, nas contas: caixa e equivalente de caixa, Imobilizado e patrimônio Líquido, todas no anexo 14 - Balanço Patrimonial;	
2.5.4 - Falta de transparência nas contas públicas; a) Não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, haja vista que, de acordo com as peças nº 3 e 13 (fls. 291/292), foram juntadas apenas publicações do Balanço Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.	art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas, concluindo-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do corpo técnico e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731-68, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Prefeito Municipal, Luiz Antonio Milhorança.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm